



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 3/2019 – São Paulo, sexta-feira, 04 de janeiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

GRUPO VI PLANTÃO JUDICIAL - SANTOS E SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009728-49.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MALHO & CIA. LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MILARE ALMEIDA - SP206950

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

Vistos,

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a impetrante se persiste seu interesse no presente feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTOS, 29 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009756-17.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627, ADRIANA AMBROSIO BUENO - SP303921

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, 28 de dezembro de 2018 (em plantão judicial, às 15h25min).

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009264-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA KEI SATO - SP159830, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, SMITH ROBERT BARRENI - PR42943

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DO PORTO DE SANTOS - VIGIAGRO

DESPACHO

No que concerne aos embargos de declaração ID 13291847, dou-lhes provimento para esclarecer, que em razão da matéria deduzida em juízo, é prudente aguardar a manifestação da autoridade impetrada para apreciação do pedido de liminar.

Após a prestações de informações, tornem os autos conclusos para a análise da tutela de urgência.

Int.

SANTOS, 26 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009605-51.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COLAVITA BRASIL COMERCIAL IMP E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA SAAB - SP288060

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA TIPO “C”

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COLAVITA BRASIL COMERCIAL IMP E EXPORTADORA**, em face de ato atribuído ao **CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS/SP**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine a liberação imediata das mercadorias constantes na LI nº 18/27712915, com suas entregas.
2. A inicial veio instruída com documentos
3. A autoridade impetrada prestou suas informações sob o id 13355471.
4. A impetrante manifestou (id 13375297), reiterando seu interesse no prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

13. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação das cargas importadas, e tendo sido a liberação efetuada, não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança. Neste sentido, a ANVISA informa já ter adotado todas as providências necessárias visando sanar o erro de interpretação da norma que resultou na interdição dos produtos objeto do presente *mandamus*, tendo procedido à reversão da situação da LI nº 18/27712915 com vistas ao deferimento e desinterdição dos produtos.

14. Corroborando tal conclusão. A autoridade impetrada apresenta termo de desinterdição, comunicado do PVPF/SANTOS à Receita Federal informando o desbloqueio da mercadoria e extrato da DI deferida. Neste ponto, **destaco que a autoridade responde pela lisura de suas informações; razão pela qual considero que a carga já está desbloqueada perante a ANVISA.**

15. Em sua última manifestação, a própria impetrante informa que o não conseguiu administrativamente junto à Receita Federal do Brasil e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a liberação completa da carga. Desta forma, não justificou qualquer ato da autoridade impetrada indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

16. Ressalto que a legitimidade passiva da ação mandamental cabe à autoridade que praticou o ato considerado ofensivo ao direito da impetrante, ou àquela com poder para revisão do indigitado ato administrativo.

17. É inadmissível, portanto, que o Chefe do Posto de Vigilância Sanitária – ANVISA, do Porto de Santos/SP seja apontado como agente coator no que diz respeito a atividades administrativas que fogem de seu âmbito de atribuição, e sobre as quais não possui qualquer tipo de ingerência.

18. Os efeitos deste processo se restringirão aos praticados pelo impetrado ou por qualquer outra autoridade que lhe seja subordinada

19. Da mesma forma, as autoridades apontadas na petição de id 13375297 não compõe a presente lide, nem foram apontadas como autoridades coatoras. A expedição de ofício para desinterdição da carga conforme requer a impetrante, poderia impedir a completa análise, por parte dos órgãos competentes, dos complexos procedimentos tratadas pelo cipoal normativo regulador do desembaraço aduaneiro. A Delegado do Receita Federal e o fiscal da MAPA não estão adstritos aos termos deste mandado de segurança, pois a matéria aqui tratada não lhes diz respeito.

20. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

21. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes.

22. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

*"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

23. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

24. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

25. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

26. P. R. I. C.

Santos/SP, 28 de dezembro de 2018 (plantão judicial, às 15h15min).

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009752-77.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADVOCACIA RUY DE MELLO MILLER
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pelo impetrado, manifeste-se o impetrante se ainda lhe remanesce interesse no presente mandado de segurança.

No silêncio, à conclusão para extinção.

Int.

Santos, 28 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AFFONSO CELSO PANZAN
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional distribuída no módulo de plantão judiciário do PJe.

A parte autora pede medida liminar para que “seja concedida a proteção provisória, pelo menos até realização oportuna de perícia judicial confirmatória, para que durante tais depósitos a CAIXA se abstenha de caracterizar o Autor como inadimplente, ficando impedida de exercer a CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, bem como de negativação do nome do Autor, PELO MENOS até o resultado da perícia judicial oportuna, com posterior extensão até o trânsito em julgado da presente demanda, LIBERANDO-SE EM CONTRAPARTIDA OS VALORES MENSAIS A SEREM DEPOSITADOS PELO AUTOR PARA LEVANTAMENTO PELA CEF”.

Apesar do pedido liminar, não houve contato telefônico informando o ajuizamento em sede de plantão.

Por cautela, analiso a urgência do pleito.

Nos termos da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, o plantão judiciário destina-se exclusivamente a apreciação de pedidos ou medidas de urgência, destinadas a evitar perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção.

Assim, para apreciação dos pedidos em ações ajuizadas no período do plantão judiciário, antes da análise dos pressupostos legais, há que se verificar a existência de risco de ocorrência de perecimento de direito.

A medida vindicada no caso concreto não se amolda às hipóteses excepcionais de apreciação em plantão judiciário.

Ademais, não se denota da narrativa ou da documentação iniciais que seja iminente a consolidação da propriedade ou o leilão do imóvel objeto dos autos. Há, ainda, documento (id. 13336153) que indica pagamento de parcelas recentes do financiamento, pelo que não se evidencia o perigo da demora pelas consequências da inadimplência.

Em suma, não vislumbro, na hipótese dos autos, o risco de perecimento de direito que autorize a apreciação do pedido durante o recesso forense, que pode aguardar sua apreciação pelo Juiz a quem o feito foi distribuído.

Isto posto, faça-se conclusão ao juízo natural logo após o fim do presente recesso judiciário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003459-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: GEOVANE PEREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: TATIANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIA MARINA PIAZZA - SP221942,

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **GEOVANE PEREIRA DOS SANTOS**, menor impúbere representado por sua genitora, **TATIANA APARECIDA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de **antecipação de tutela**, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso - LOAS.

Segundo a inicial, o menor é portador de deficiência física, residindo com sua família, cujo sustento é mantido unicamente por seu genitor.

Alega ter requerido na data de 25/06/2018, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício assistencial ao portador de deficiência BPC/LOAS (NB 7037328627), com base no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Posteriormente, após todo o trâmite administrativo, o referido benefício foi indeferido, sob a justificativa da renda per capita familiar ser superior ou igual a ¼ (um quarto) do salário mínimo na data de entrada do requerimento.

Assevera o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de necessitar do benefício para sua subsistência e condições mínimas de dignidade.

Com a inicial vieram os documentos.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas.

Pois bem. A questão controvertida nos presentes autos consiste em apurar se a autora detém a condição de hipossuficiência e/ou deficiência que favoreça a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Diz o mencionado dispositivo constitucional:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No seu passo, a lei em questão – Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.

Preceitua o referido texto legal:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º (...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

Todavia, na espécie, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de “*prova inequívoca*” que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: "(...) *Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo*".

No caso dos autos, em que pesem os fundamentos trazidos na inicial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente a alegada necessidade de proteção social do Estado, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de **perícia socioeconômica**.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício assistencial almejado requer prova inofismável da situação de vulnerabilidade social, somente possível mediante avaliação a ser realizada por profissional competente.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela.**

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Verifico, de outro lado, que a petição inicial já foi endereçada ao **Juizado Especial de São Vicente/SP**, motivo pelo qual **declaro a incompetência do Juízo** para o processamento destes autos e determino sua redistribuição àquele Juizado.

Int.

São VICENTE, 21 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003459-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: GEOVANE PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: TATIANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CATIA MARINA PIAZZA - SP221942,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **GEOVANE PEREIRA DOS SANTOS**, menor impúbere representado por sua genitora, **TATIANA APARECIDA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de **antecipação de tutela**, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso - LOAS.

Segundo a inicial, o menor é portador de deficiência física, residindo com sua família, cujo sustento é mantido unicamente por seu genitor.

Alega ter requerido na data de 25/06/2018, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício assistencial ao portador de deficiência BPC/LOAS (NB 7037328627), com base no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Posteriormente, após todo o trâmite administrativo, o referido benefício foi indeferido, sob a justificativa da renda per capita familiar ser superior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo na data de entrada do requerimento.

Assevera o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de necessitar do benefício para sua subsistência e condições mínimas de dignidade.

Com a inicial vieram os documentos.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas.

Pois bem. A questão controvertida nos presentes autos consiste em apurar se a autora detém a condição de hipossuficiência e/ou deficiência que favoreça a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Diz o mencionado dispositivo constitucional:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No seu passo, a lei em questão – Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.

Preceitua o referido texto legal:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º (...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

Todavia, na espécie, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de “*prova inequívoca*” que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: “(...) *Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo*”.

No caso dos autos, em que pesem os fundamentos trazidos na inicial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente a alegada necessidade de proteção social do Estado, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de **perícia socioeconômica**.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício assistencial almejado requer prova inofismável da situação de vulnerabilidade social, somente possível mediante avaliação a ser realizada por profissional competente.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela.**

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Verifico, de outro lado, que a petição inicial já foi endereçada ao **Juizado Especial de São Vicente/SP**, motivo pelo qual **declaro a incompetência do Juízo** para o processamento destes autos e determino sua redistribuição àquele Juizado.

Int.

São VICENTE, 21 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-24.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARA LUCIA DE FARIA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da PFN que levou a protesto a CDA 80.4.16.029767-67.

Alega a impetrante que se encontram prescritos os créditos tributários objeto da aludida CDA.

Requer a concessão da segurança para que sejam extintos os referidos créditos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1794307).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (ID 2059527).

A autoridade impetrada apresentou informações no ID 2212769.

Indeferiu-se a liminar (ID 2299383).

O Ministério Público Federal informou não ser o caso de emissão de parecer, por não vislumbrar qualquer interesse público primário na matéria versada nos autos (ID 3274206).

É o que importa como relatório.

Decido.

Os fundamentos que conduzem à improcedência do pedido já foram esposados na decisão que indeferiu a tutela liminar.

Os créditos tributários ora questionados se referem a períodos de apuração de 07/2007 a 12/2012.

Foram objeto de parcelamento requerido em 29/03/2012.

Todavia, o parcelamento foi rescindido em 21/02/2015.

Portanto:

i) houve interrupção do prazo prescricional em 29/03/2012;

ii) de 29/03/2012 a 21/02/2015 o prazo não fluiu;

iii) o curso do prazo foi retomado a partir de 22/02/2015.

Considerando que:

a) a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (CTN, art. 174, parágrafo único, IV);

b) de acordo com a jurisprudência uníssona do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, parcelamento implica confissão irretratável e irrevogável de dívida;

c) enquanto pendente o parcelamento, a prescrição não recomeça (é o que se chama de interrupção não-punctual ou lineal (cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 2. ed. t. 6. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 235), ou seja, não é momentânea, mas duradoura; não se limita ao momento da adesão ao parcelamento, mas perdura enquanto nele não é praticado o último ato).

Logo, não houve tempo suficiente para a extinção dos créditos por transcurso de prazo prescricional.

Daí por que não se há de falar em prescrição dos créditos tributários objeto da aludida CDA.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE o pedido** nos termos da fundamentação e **extingo** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum em que se objetiva a consignação em pagamento das parcelas devidas a partir de junho de 2017 e demais que se vencerem, bem como a designação de audiência de conciliação para possibilitar acordo com relação às prestações vencidas entre fevereiro e maio de 2017 (ID 1807633)

Esclarece que contratou o financiamento com a Caixa Econômica Federal – CEF (contrato nº 1.2946.0000322-8), em 02.12.2009, no valor de R\$ 126.800, a ser pago em 240 prestações mensais, com parcelas de R\$ 1.818,97.

Informa ter ajuizado ação revisional (0004917-27.2015.4.03.6302), na qual foi feito o pagamento de R\$ 19.410,81, correspondente às parcelas vencidas de 07/2014 a 02/2015. As parcelas vencidas de 03.2015 a 03.2016 foram incorporadas ao saldo devedor.

Entretanto, em razão da demora no envio dos novos boletos, bem como equívoco em relação às parcelas incorporadas na negociação, ocorreu atraso no pagamento das prestações de fevereiro/2017 a maio/2017 e por esse motivo teria de efetuar o pagamento de todas as prestações.

Pretendeu a consignação em juízo das parcelas devidas a partir de junho de 2017, confirmando não possuir condições de consignar o pagamento das parcelas em atraso (de fevereiro/2017 a maio/2017).

Em decisão liminar (ID 1865596) foi deferido o pedido de tutela de urgência para que a CEF se abstinhasse de promover qualquer ato de constrição em relação ao imóvel objeto do contrato de compra e venda nº 1.2946.0000322-8, e autorizado depósito da parcela referente a junho/2017, bem como das prestações vincendas.

Os depósitos judiciais foram noticiados nas fls. 75/ 79.

Citada, a CEF apresentou contestação, esclarecendo as parcelas com vencimento entre março/2015 e maio/2016 foram incorporadas ao saldo devedor, aumentando-o para R\$ 139.158,00. Afirmou que os oito pagamentos realizados pelo autor entre 09/2016 e 05/2017 se prestaram a quitar as parcelas com vencimento entre 20.06.2016 e 20.01.2017, certo que o sistema utiliza o pagamento na quitação da dívida mais antiga, razão pela qual a partir da parcela vencida em 20/02/2017 não houve mais pagamento (ID 2873668).

Não houve êxito nas duas oportunidades em que tentada a conciliação entre as partes (ID 2969669 e 5100031).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC-15, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise.

A consignação em pagamento é um meio de extinção das obrigações e forma compulsória de pagamento que se efetiva mediante o depósito do valor controvertido.

Tem lugar nas hipóteses do art. 335 do Código Civil:

De todas as hipóteses enumeradas, a mais comum é da recusa injustificada do credor em receber o pagamento ou dar quitação, situação que é levantada pelo autor.

Entretanto, não procede a consignação em pagamento se houver justo motivo para a recusa, como em casos de oferta pelo devedor de valor inferior ao devido.

Para ser ilidida a mora é necessário o pagamento integral da prestação.

É nesse sentido, aliás, recente tese fixada em recurso repetitivo pelo STJ: “Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional” (REsp 1108058, 2ª Seção, publicado em 23.10.2018).

In casu, os depósitos judiciais realizados pelo autor são insuficientes ao adimplemento da obrigação (ID 5100031).

Logo, a demanda deve ser julgada improcedente.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado, com fulcro no art. 487, I do CPC/15. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito (artigos 316 e 354 do CPC-15),

REVOGO a decisão liminar de ID 1865596

Custas e despesas processuais *ex lege*. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido nos moldes delineados pela Resolução nº 267/2013 do CJF, cuja execução deverá ficar sobrestada, considerando que litiga sob os auspícios da justiça gratuita (ID 1865596, *fine*).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008634-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Trata-se de ação em que se busca a declaração de nulidade e a inexigibilidade do débito inscrito na GRU 29412040003155707 – 60º ABI – valor R\$ 4.360,56, oriundo do procedimento administrativo nº 33910004677/2017-60, e em sede de antecipação de tutela que a autarquia se abstenha de efetuar atos de cobrança, execução ou constrição de bens, bem como deixe de inscrever o débito em dívida ativa/CADIN e ainda, para que não pratique qualquer ato ou medida que dificulte ou impeça o regular funcionamento da requerente, até julgamento final da ação, em razão da garantia financeira ora apresentada, no exato valor da cobrança constante da GRU, bem como seja afastada a aplicabilidade da Resolução Normativa nº 351/2014 da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Ademais, informa que efetuará o depósito judicial da quantia integral cobrada pela requerida na GRU referente ao procedimento administrativo em questão.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Busca-se a declaração de nulidade de ato administrativo emanado da autarquia voltado ao ressarcimento ao SUS e a inexigibilidade de débito.

Observa-se que a Agência Nacional de Saúde – ANS é uma autarquia sob o regime especial, criada pela Lei 9.961/2000, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, na forma do art. 53, III, “a” e “b”, do CPC/2015, não incidindo a regra do art. 109, § 2º, da CF, para a fixação de sua competência.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS. OBRIGAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A", DO CPC. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. A sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é competente para o ajuizamento de ações contra regras gerais impostas por aquela Autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, incidindo o artigo 100, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes: (CC 88.278/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.4.2008, pendente de publicação; CC 66.459/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007; REsp 835700/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 31.8.2006).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 65.480/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 01/07/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMANDA AFORADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A" E "B", DO CPC. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL, MAS, APENAS, NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO, SEM PODER DECISÓRIO.

1. A regra geral é de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, "a" e "b", do CPC).

2. É certo que a ANS não possui sucursal ou agência no Estado de Goiás, em face de inexistir disposição legal a tanto permitindo. Não há possibilidade de, apenas por construção jurisprudencial, considerar-se núcleo regional de autarquia, sem nenhum poder de decisão, como sendo agência ou sucursal. Na espécie examinada, inexistente obrigação contratual entre a ANS e a empresa que interpôs a ação declaratória, com o único objetivo único de afastar norma geral expedida pela referida autarquia.

3. É impossível, sem expressa vontade legal, equiparar-se o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em vários Estados à categoria de agência ou sucursal, haja vista que os referidos núcleos não têm responsabilidade pelo ressarcimento do SUS.

4. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, "a" e "b" do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica (REsp nº 835700/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006).

5. Embargos conhecidos e providos para fazer prevalecer a tese do acórdão paradigma, determinando, em consequência, o foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar a demanda em questão. (EREsp 901.933/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, **DECLINO** da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001730-70.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende continuar recolhendo suas contribuições previdenciárias na forma do art. 8º da Lei nº 12.546/12, incidentes sobre a receita bruta (CPRB) até 31.12.2017, afastando a aplicação do disposto nos artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 774 de 30.03.2017, bem como a compensação dos valores eventualmente recolhidos até dezembro de 2017 por força da mudança de regime tributário (fls. 23/43 – ID 2016919).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 99/100).

A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 126/134.

Decisão de fls. 138/139 denegou a liminar (ID 2181693).

Comunicada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 140/163).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência da ausência de interesse público primário (fls. 164/166).

Decisão em agravo de instrumento dando provimento ao recurso nas fls. 181/188, com trânsito em julgado certificado na fl. 192.

É o relatório. **DECIDO.**

Decido.

A interpretação que vem sendo dada à matéria é no sentido de que a opção do contribuinte prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 deve ser observada até o final do exercício financeiro de 2017, consoante constou da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento interposto nestes autos (fls. 181/188):

É questão que já passou pelo escrutínio da Egr. 2ª Turma do C. TRF3, em interpretação conforme a Constituição firmando entendimento de vigência da opção prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 até o final do exercício financeiro de 2017:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO PROVIDO. - A Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não valida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Recurso provido. (TRF3, Segunda Turma, AI 5008625-20.2017.4.03.0000, Rel. Des. Souza Ribeiro, julgado em 24/10/2017).

In casu, observa-se que a impetrante teria a sua esfera jurídica resguardada pela mera aplicação dos princípios da irretroatividade (CF, art. 150, inciso III, “a”) e da anterioridade mitigada (CF, art. 195, §6º), de modo que a aplicação da MP nº 774/2017 deveria observar apenas os referidos princípios, e, portanto, seria possível a sua incidência desde que respeitada a anterioridade nonagesimal.

Destarte, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017 somente poderiam atingir a impetrante a partir de 1º.01.2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Porém, por meio do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70, de 2017, o presidente da Mesa do Congresso Nacional, Senador Eunício Oliveira, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, fez saber que a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que "Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 8 de dezembro do corrente ano.

A medida provisória nº 794, de 9 de agosto de 2017, veio a revogar a medida provisória 774, de 2017, com a seguinte redação:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam revogadas:

I - a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017:

II - a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017; e

III - a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHELTEMER

Eliseu Padilha

Antonio Imbassahy

Por fim, também a medida provisória nº 794, de 9 de agosto de 2017, teve prazo de vigência encerrado por força do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 67, de 2017, **in verbis**:

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 794, de 9 de agosto de 2017, que "Revoga a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017, a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017, e a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 6 de dezembro do corrente ano.

Congresso Nacional, em 7 de dezembro de 2017

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Observa-se, portanto, que, em razão da edição de norma iníqua, a qual se buscou revogar pela medida provisória subsequente, a pretensão almejada pelo autor foi satisfeita, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001892-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende continuar recolhendo suas contribuições previdenciárias na forma do art. 8º da Lei nº 12.546/12, incidentes sobre a receita bruta (CPRB) até 31.12.2017, afastando a aplicação do disposto nos artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 774 de 30.03.2017, bem como a compensação dos valores eventualmente recolhidos até dezembro de 2017 por força da mudança de regime tributário (ID 2146448).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3580225).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 3711433).

Decisão de fls. 71/72 denegou a liminar (ID 3996462).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência da ausência de interesse público primário (ID 4226496).

É o relatório. **DECIDO.**

A interpretação que vem sendo dada à matéria é no sentido de que a opção do contribuinte prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 deve ser observada até o final do exercício financeiro de 2017.

É questão que já passou pelo escrutínio da Turma em interpretação conforme a Constituição firmando entendimento de vigência da opção prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 até o final do exercício financeiro de 2017:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO PROVIDO. - A Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não valida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Recurso provido. (TRF3, Segunda Turma, AI 5008625-20.2017.4.03.0000, Rel. Des. Souza Ribeiro, julgado em 24/10/2017).

In casu, observa-se que a impetrante teria a sua esfera jurídica resguardada pela mera aplicação dos princípios da irretroatividade (CF, art. 150, inciso III, “a”) e da anterioridade mitigada (CF, art. 195, §6º), de modo que a aplicação da MP nº 774/2017 deveria observar apenas os referidos princípios, e, portanto, seria possível a sua incidência desde que respeitada a anterioridade nonagesimal.

Destarte, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017 somente poderiam atingir a impetrante a partir de 1º.01.2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Porém, por meio do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70, de 2017, o presidente da Mesa do Congresso Nacional, Senador Eunício Oliveira, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, fez saber que a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que "Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 8 de dezembro do corrente ano.

A medida provisória nº 794, de 9 de agosto de 2017, veio a revogar a medida provisória 774, de 2017, com a seguinte redação:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam revogadas:

I - a [Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017](#);

II - a [Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017](#); e

III - a [Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017](#).

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHELTEMER

Eliseu Padilha

Antonio Imbassahy

Por fim, também a medida provisória nº 794, de 9 de agosto de 2017, teve prazo de vigência encerrado por força do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 67, de 2017, *in verbis*:

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 794, de 9 de agosto de 2017, que "Revoga a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017, a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017, e a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 6 de dezembro do corrente ano.

Congresso Nacional, em 7 de dezembro de 2017

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Observa-se, portanto, que, em razão da edição de norma iníqua, a qual se buscou revogar pela medida provisória subsequente, a pretensão almejada pelo autor foi satisfeita, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001470-57.2017.4.03.6113 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VERA LUCIA OLYMPIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE SOSTENA - SP358478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Vera Lúcia Olympio em face do Gerente Executivo da agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Joaquim da Barra, objetivando a anulação do ato de cessação do benefício auxílio-doença e o imediato restabelecimento até a realização da perícia de reavaliação para constatação da recuperação da capacidade laboral, sem a fixação de DCB automática (fls. 04/11 – ID 3658275).

Esclarece que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 619.259.610-0 de 07.07.2017 a 03.11.2017, concedido judicialmente, processo nº 1000630-88.2016.8.26.0257, cuja decisão havia consignado que o INSS poderia reavaliar o segurado por meio de perícia administrativa sem fixação de DCB automática, para então cessar o benefício em caso de constatação de recuperação da capacidade laboral.

Entretanto, o INSS cessou o benefício sem a realização de nova perícia, violando os arts. 60 e 62 da lei 8.213/91.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 51/53 - ID 4608524).

O INSS ingressou no feito (fls. 57/70 - ID 4663184).

Informações da autoridade apontada como coatora nas fls. 72/74 (ID 4936095), esclarecendo que de fato houve erro na cessação automática do benefício e encaminhou comunicação eletrônica imediata às instâncias superiores que ratificaram o entendimento e procederam à reativação do benefício, com pagamentos a partir de 04.11.2017, visto que já foi pago até 03.11.2017.

Manifestação da impetrante informando que o erro causado pelo INSS foi resolvido e no dia 09.03.2018 sacou a quantia de R\$ 4.511,09, referente ao tempo em que ficou sem o devido recebimento. Requereu o julgamento do *mandamus* (fls. 83/85 - ID 5416297).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência da inexistência de interesse público primário (fls. 87/88 - ID 8267321).

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 72/74 (ID 4936095), a providência pretendida no presente *mandamus* “anulação do ato de cessação do benefício auxílio-doença e o restabelecimento até a realização da perícia de reavaliação” já foi atingida, caracterizando-se a perda do objeto.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-40.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EVALDO LUIZ PAROLIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da informação prestada na fl. 56 (ID 2967493), diga o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006078-97.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANDRE LUIS SPONCHIADO

PROCURADOR: ALEXANDRA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SERTAOZINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer o imediato restabelecimento e a continuidade do benefício aposentadoria por invalidez.

Alega que é portador do vírus HIV e por tal motivo foi aposentado por invalidez (espécie 32), benefício nº 124.756.666-5.

Esclarece que, no mês de setembro, o depósito do benefício não foi efetuado. Por essa razão, sua representante foi à agência do INSS, sendo informada que o benefício havia sido cancelado e que o impetrante deveria agendar perícia para a comprovação de sua doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Não se desconhece que o PL 10.159/2018, que visa isentar as pessoas que vivem com HIV e que já são aposentadas por invalidez a passarem por novas perícias médicas no INSS, segue para sanção presidencial.

Entretanto, no caso em tela, há previsão legal vigente para que o INSS realize perícias periódicas a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91.

O INSS tem o poder-dever de rever todos os benefícios concedidos, ainda que por via judicial.

A Lei 8.213/1991 é expressa em determinar, em seu artigo 101, que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos, tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

Vale dizer que a revisão administrativa acerca da subsistência dos requisitos necessários ao gozo do benefício é avaliação do quadro fático atual, que gera efeitos futuros.

De outro tanto, não há empecilho para que o impetrante agende a perícia para comprovação de sua doença conforme determinado pelo INSS, tendo em vista que foi posto em liberdade desde 26.10.2018, conforme alvará de soltura às 33/35 (ID 12779890).

Assim, na revisão administrativa referida, não se analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas sim se seu pagamento ainda se sustenta.

Por todos esses motivos, não avisto direito líquido e certo na pretensão do impetrante, a tornar inadequada a via eleita do *mandamus*.

ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, c/c 485, I, do CPC – 2015.

Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que concedo ao impetrante. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2018.